

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0008935-29.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Roberto Pedro Gigliotti e outros

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### **RELATÓRIO**

ROBERTO PEDRO GIGLIOTTI, EDSON ELIAS ZAMBRANO, e DANIELLA SAMPAIO BELUCCI TALHATI, movem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. São servidores públicos estaduais e exercem suas atividades expostos a agentes insalubres, tanto que recebem Adicional de Insalubridade, motivo pelo qual têm direito a averbar o tempo de serviço exercido em condições especiais insalubres.

O juízo concedeu antecipação de tutela para determinar a averbação do tempo de serviço dos autores prestado em condições insalubres (fls. 59).

A ré foi citada e contestou (fls. 109/139) alegando: inadequação do procedimento eleito; impossibilidade jurídica do pedido; quanto ao mérito, inexistência do direito uma vez não haver lei regulamentadora e porque os autores não comprovaram o exercício das atividades em condições insalubres.

Houve réplica (fls. 191/213).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A preliminar de inadequação do procedimento eleito é impertinente pois, no caso em tela, a ação foi movida na Vara da Fazenda Pública, não pelo Juizado



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

da Fazenda Pública.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também não deve ser acolhida pois o pleito não está previamente proscrito pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, os autores pretendem a averbação da contagem especial de tempo de serviço em condições insalubres.

O art. 40, § 4°, III da CF, que prevê a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é norma de eficácia limitada, uma vez que depende de lei regulamentadora.

Tal lei complementar ainda não foi editada.

A omissão legislativa tornava inviável o exercício de direitos e prerrogativas dos servidores públicos, o que ensejou a impetração de mandados de injunção, com espeque no art. 5°, LXXI, perante o STF e TJSP.

Ao julgá-los, o STF (MI 721/DF; MI 795/DF) e o TJSP (MI 9053453-73.2008.8.26.0000), conferindo efetividade à norma constitucional, em caráter supletivo, enquanto não editada a legislação sobre a matéria pelo poder legislativo, deliberaram pela aplicação do quanto previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, orientação esta que deve ser seguida por este juízo, para garantia de uniformidade na interpretação e aplicação da Constituição Federal.

Superada essa questão, merecedor de análise, no caso em tela, o argumento de que a(s) parte(s) autora(s) deveria(m) comprovar por perícia ter(em) trabalhado sujeita(s) a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A alegação, todavia, não pode ser aceita.

É que a(s) parte(s) autora(s) recebe(m) Adicional de Insalubridade, consoante documentação que instrui a inicial, o que configura prova bastante do exercício das atividades em condições especiais, uma vez que somente os servidores em tal condição fazem jus ao recebimento desse benefício.

Observe-se que, segundo a LC nº 432/1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, os servidores somente receberão o Adicional de Insalubridade no caso de "exercício, em caráter permanente", em unidades ou atividades insalubres, de modo que os requisitos do adicional e da aposentadoria do art. 57 da Lei nº 8.213/91 coincidem inteiramente — no essencial.

Saliente-se, ademais, que o art. 7º da mesma LC nº 432/85 estabelece que "o adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade", donde é lícito ao juiz presumir que, enquanto recebido o adicional, a atividade insalubre permanece.

Assim, sob a luz da legislação que regula o Adicional de Insalubridade, a prova pericial revela-se desnecessária para a concessão do quanto postulado pela(s) parte(s) autora(s), uma vez que há segurança necessária para concluir-se que, em recebendo o servidor tal acréscimo remuneratório, trabalha sob condições insalubres, merecendo a contagem diferenciada do tempo de serviço, nos termos da legislação aqui supletivamente aplicada, por força dos mandados de injunção já referidos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a liminar, CONDENAR a ré a AVERBAR todo o tempo de serviço em que a(s) parte(s)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

autora(s) receberam e receberem o Adicional de Insalubridade como exercido em condições insalubres para fins de aposentadoria, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, CONDENANDO-A ainda em custas e despesas de reembolso e honorários sucumbenciais, que arbitro, por equidade, em R\$ 678,00 por parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao E. TJSP para o reexame necessário (art. 475, CPC; Súm. 490, STJ).

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA